



DIÁRIO DO EXECUTIVO

SUMÁRIO

DIÁRIO DO EXECUTIVO.....	1
Governador do Estado	1
Gabinete Militar do Governador	26
Controladoria-Geral do Estado	26
Advocacia-Geral do Estado	26
Polícia Militar de Minas Gerais	27
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais	27
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	27
Secretaria de Estado de Comunicação Social	27
Secretaria de Estado de Cultura e Turismo	27
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico	27
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social	27
Secretaria de Estado de Fazenda	28
Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias	29
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública	29
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável	32
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão	34
Secretaria de Estado de Saúde	38
Secretaria de Estado de Educação	40
Editais e Avisos	49

Governo do Estado

Governador: Romeu Zema Neto

Leis e Decretos

MENSAGEM Nº 112, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,
Vossas Excelências – Senhoras e Senhores Deputados,
Povo de Minas Gerais,

Com meus cordiais cumprimentos, comunico a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi opor veto parcial, por inconstitucionalidade, à Proposição de Lei Complementar nº 180, de 2023, que regulamenta o § 19 do art. 36 da Constituição do Estado, que dispõe sobre a imunidade tributária da contribuição previdenciária em razão de doença incapacitante, no âmbito do regime próprio de previdência social, e dá outras providências.

Ouvidas a Secretaria de Estado de Governo – Segov, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag, a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG e o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg, sintetizo, a seguir, os motivos do veto.

O parágrafo único do art. 1º da Proposição

“Art. 1º – (...)”

Parágrafo único – O disposto no *caput* aplica-se aos militares da reserva, aos militares reformados e aos pensionistas.”

Motivos do Veto

De início, observo que a presente proposição, de minha autoria, objetivou operar a plenitude dos efeitos da imunidade tributária prevista no § 19 do art. 36 da Constituição do Estado, cuja aplicabilidade (mediata) se encontra condicionada à edição de lei complementar regulamentadora, uma vez que o referido dispositivo – conforme tese do Supremo Tribunal Federal fixada no Tema 317 – RE 630.137 – é norma constitucional de eficácia limitada, ou seja, necessita de norma infraconstitucional ulterior que lhe assegure a plena aplicabilidade.

O dispositivo ora vetado, oriundo de emenda parlamentar, pretende a concessão da imunidade tributária da contribuição previdenciária, em razão de doença incapacitante, “aos militares da reserva, aos militares reformados e aos pensionistas”, isto é, estende benefício concedido aos servidores civis – ainda que de forma limitada – aos militares do Estado.

Nesse sentido, independentemente de conceituação expressa no texto constitucional, é incontroversa a natureza do instituto previsto no § 19 do art. 36 da Constituição do Estado, qual seja, a de imunidade tributária. Sob essa perspectiva, traz-se à luz o escólio de Leandro Paulsen:

O texto constitucional não refere expressamente o termo “imunidade”. Utiliza-se de outras expressões: veda a instituição de tributo, determina a gratuidade de determinados serviços que ensejariam a cobrança de taxa, fala de isenção, de não incidência etc. Mas, em todos esses casos, em se tratando de norma constitucional, impede a tributação, estabelecendo, pois, o que se convencionou denominar de imunidades. O próprio STF já reconheceu a natureza de imunidade a essas regras constitucionais de “não incidência” e de “isenção”. É o caso do RE 212.637, que cuidou do art. 155, §2º, X, a, ou seja, da imunidade ao ICMS das operações que destinem mercadorias ao exterior, e da ADI 2028, que tratou do art. 195, § 7º, acerca da imunidade às contribuições de seguridade social das entidades beneficentes de assistência social. No RE 636.941, restou esclarecido que, por ter conteúdo de regra de supressão de competência tributária, a isenção do art. 195, § 7º, da CF encerra verdadeira imunidade. É importante considerar que, embora haja a referência, no texto constitucional, à isenção e à não incidência, trata-se de imunidades inconfundíveis com as desonerações infraconstitucionais. Elevadas a normas constitucionais proibitivas de tributação, deixam de ser simples isenções ou não incidências, assumindo verdadeiro caráter de imunidade. Tecnicamente falando, a isenção é benefício fiscal que pressupõe a existência da competência tributária e seu exercício. Tendo sido instituído determinado tributo, surge a isenção como um modo de desonerar determinado contribuinte ou operação. A isenção tem como fonte a lei, tal qual a norma instituidora do tributo. A não incidência, por sua vez, é simples consequência do fato de determinada situação não se enquadrar na hipótese de incidência (também chamada regra matriz de incidência tributária). Por vezes, contudo, o legislador torna expressa a não incidência, modelando ou restringindo a própria norma de incidência. **Por se tratar de normas de competência, ainda que negativas, as imunidades têm foro exclusivo na Constituição, são *numerus clausus*.** (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 107-108). (grifo nosso)

Cumpra trazer, ainda, o entendimento, corroborado pelo Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento proferido no RE 630.137, de que a imunidade tributária em questão é subjetiva, condicionada e parcial. Sob essa percepção, diz-se ser subjetiva porque tem como parâmetro o beneficiário da aposentadoria ou pensão por morte, ou seja, trata-se de imunidade *ex ratione personae*. É condicionada, porque é atribuída somente aos beneficiários (servidores aposentados e pensionistas) que sejam portadores de doença incapacitante, na forma da lei. Por último, é parcial, pois é limitada somente ao valor do dobro do teto do Regime Geral de Previdência Social, podendo haver tributação sobre o valor excedente. Nessa linha argumentativa, o Ministro expôs, ainda, que, sendo essa benesse, nos termos citados, caracterizada como imunidade tributária, o dispositivo constitucional não comporta juízo de interpretação extensiva.

A partir da compreensão da vedação de se interpretar ampliativamente a classificação dos servidores públicos beneficiados pela imunidade tributária, pondero, ainda, o *locus do* dispositivo a ser regulamentado por meio da presente proposição, isto é, o seu lugar na organização dos dispositivos constitucionais, por meio de seus elementos sistematizadores. Observa-se:

Seção V

Dos Servidores Públicos

(...)

Subseção II

Dos Servidores Públicos Civis

(...)

Art. 36 – Aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime próprio de previdência social, nos termos deste artigo, de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado, dos servidores ativos e aposentados e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, que será gerido por instituição previdenciária de natureza pública e instituída por lei.

(...)

§ 19 – Quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República. (grifo nosso)

Nesse sentido, ainda que se desconsidere a topologia do art. 36 e de seu § 19 e a opção do Constituinte de utilizar-se de arcabouço conceitual jurídico-administrativo próprio de servidores civis, e que se faça um esforço hermenêutico para extrair do texto um sentido amplo para que comporte os militares do Estado e seu sistema de proteção social, observa-se que o art. 39 estabelece de forma objetiva, em seu § 11, quais parágrafos do art. 36 aplicam-se, de fato, aos militares. *In verbis*:

Seção VI

Dos Militares do Estado

Art. 39 – São militares do Estado os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, que serão regidos por estatuto próprio estabelecido em lei complementar.

(...)

§ 11 – Aplica-se ao militar o disposto nos §§ 1º, 3º, 4º e 5º do art. 24, nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 31 e nos §§ 9º, 24 e 25 do art. 36 desta Constituição e nos incisos VIII, XII, XVII, XVIII e XIX do art. 7º da Constituição da República. (grifo nosso)

Em outras palavras, o constituinte é claro ao estabelecer de forma expressa quais parágrafos do art. 36 são aplicáveis aos militares do Estado, não havendo margem – por dedução lógica e pelo princípio da legalidade estrita ao qual está jungido o administrador público – para extensão da concessão da imunidade tributária de que trata o § 19 do art. 36 da Constituição do Estado a esta categoria.

O veto a esse dispositivo tem, portanto, fundamento na sua inconstitucionalidade.

O parágrafo único do art. 4º da Proposição

“Art. 4º – (...)”

Parágrafo único – Caso a concessão da imunidade tributária de que trata o *caput* tenha sido suspensa por ato administrativo fundamentado na ausência de lei regulamentar específica para o disposto no § 19 do art. 36 da Constituição do Estado, o beneficiário receberá, com correção monetária desde o recolhimento, a restituição dos respectivos valores de contribuição previdenciária recolhidos em decorrência da suspensão do benefício.”



Motivos do Veto

O parágrafo único do art. 4º da proposição, oriundo de emenda parlamentar, estabelece que o beneficiário receberá, com correção monetária desde o recolhimento, a restituição dos respectivos valores de contribuição previdenciária recolhidos em decorrência da suspensão do ato administrativo fundamentado na ausência de lei regulamentar.

Todavia, tratando-se de suspensão oriunda de ato administrativo regular, fundado na ausência de lei regulamentar, a suspensão ocorreu de forma juridicamente idônea, não ensejando, assim, o direito à restituição dos valores recolhidos, tampouco a incidência de correção monetária.

Sob essa perspectiva, reitero a tese do STF fixada no Tema 317 – RE 630.137 – no sentido de que a aplicabilidade (mediata) da plenitude dos efeitos da imunidade tributária prevista no § 19 do art. 36 da Constituição do Estado se encontra condicionada à edição de lei complementar regulamentadora. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já denegou segurança, reafirmando a referida tese em âmbito estadual:

MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE COM PROVENTOS INTEGRAIS EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE - ART. 36, §19º, CEMG - DIREITO LÍQUIDO E CERTO À IMUNIDADE PREVIDENCIÁRIA PARCIAL - AUSÊNCIA - RE Nº. 630.137 - NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA - AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL ESPECÍFICA - SEGURANÇA DENEGADA. 1. A ilegalidade ou a inconstitucionalidade do ato impugnado constitui pressuposto essencial para que se conceda a segurança na espécie, admitindo-se o mandamus em hipóteses excepcionais, ou seja, quando se mostrar a via apta a proteger um determinado direito líquido, certo e exigível, não amparado de modo eficiente por recurso ou correção, impondo-se a comprovação da irreparabilidade objetiva do dano. 2. Embora tenha sido revogado o §21º do art. 40 da CR/88 que previa a imunidade previdenciária parcial no âmbito federal, o e. STF julgou o RE nº. 630.137 com repercussão geral reconhecida e fixou a seguinte tese jurídica: “O art. 40, § 21, da Constituição Federal, enquanto esteve em vigor, era norma de eficácia limitada e seus efeitos estavam condicionados à edição de lei complementar federal ou lei regulamentar específica dos entes federados no âmbito dos respectivos regimes próprios de previdência social.” 3. Diferentemente, no âmbito estadual mineiro, ainda vigora a norma que prevê a imunidade previdenciária parcial para os aposentados e pensionistas portadores de doença incapacitante (§19º do art. 36 da CEMG), contudo, na linha do entendimento do e. STF - RE nº. 630.137, trata-se de norma de eficácia limitada, portanto, seus efeitos estão condicionados à edição de lei complementar específica, por se tratar de limitação constitucional ao poder de tributar (art. 146, II, da CR/88), o que até o momento inexistente. 4. Denegar a segurança.” (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.22.115292-9/000, Relator(a): Des. (a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 01/09/2022, publicação da Súmula em 02/09/2022).

Ademais, cumpre trazer à tona que a determinação de pagamento de valores legalmente suspensos, juntamente com a incidência de correção monetária a ser aplicada, acarreta impacto financeiro ao erário. Sobre o tema, é clara a previsão do art. 113 do ADCT da Constituição da República, que exige um estudo de estimativa do impacto financeiro nos casos que tratem de alteração de despesas ou renúncia de receita, o que não ocorreu no caso em tela.

O veto a esse dispositivo tem, portanto, fundamento na sua inconstitucionalidade.

O art. 7º da Proposição

“Art. 7º – Fica acrescentado ao art. 85 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, o seguinte § 12:

“Art. 85 – (...)

§ 12 – Os servidores contratados nos termos da Lei nº 23.750, de 23 de dezembro de 2020, e convocados nos termos da Lei nº 7.109, de 13 de outubro de 1977, que perderam a condição de segurados em razão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como seus dependentes, poderão continuar com o direito à assistência a que se refere o *caput* mediante opção formal, cuja regulamentação será feita Poder Executivo estadual.”.

Motivos do Veto

A proposta prevista no art. 7º da proposição de lei estabelece aos servidores contratados nos termos da Lei nº 23.750, de 23 de dezembro de 2020, e convocados nos termos da Lei nº 7.109, de 13 de outubro de 1977, bem como seus dependentes, a condição de segurados, mediante opção formal, cuja regulamentação será feita pelo Poder Executivo Estadual.

Todavia, o § 13 do art. 40 da Constituição da República estabelece que o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos é destinado unicamente aos servidores detentores de cargo efetivo.

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

Dessa forma, entendo que a Lei Complementar nº 64, de 2002, se encontra em conformidade com o § 13 do art. 40 da Constituição da República, uma vez que estabelece em seu art. 3º os segurados do Regime Próprio de Previdência Social, dentre os quais, por impeditivo constitucional, não abarcados os servidores sujeitos ao regime da contratação temporária.

É o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Servidores públicos detentores da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT. Inclusão no regime próprio de previdência social. Impossibilidade. Precedentes. 1. Os servidores abrangidos pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não se equiparam aos servidores efetivos, os quais foram aprovados em concurso público. Aqueles possuem somente o direito de permanecer no serviço público nos cargos em que foram admitidos, não tendo direito aos benefícios privativos dos servidores efetivos. 2. Conforme consta do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 42/2003, pertencem ao regime próprio de previdência social tão somente os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3. Agravo regimental não provido. 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (ARE 1069876 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27-10-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-257 DIVULG 10-11-2017 PUBLIC 13-11-2017). (grifo nosso)

Nessa linha, o *caput* do art. 85 da Lei Complementar nº 64, de 2002, limita a prestação da assistência à saúde, social e complementar aos segurados do Regime Próprio de Previdência Social.

O Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais já manifestou pela impossibilidade de o servidor temporário ingressar no Regime Próprio de Previdência, tendo em vista a vedação constitucional estabelecida pelo § 13 do art. 40.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA - ESTADO DE MINAS GERAIS - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DESIGNADO - PROFESSORA - IMPLEMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA - ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 79 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/2002.

1- A rigor, levando-se em consideração o princípio tempus regit actum, que disciplina as questões relativas à aposentadoria, registre-se que, à época do pleito de concessão de aposentadoria compulsória, em 2001, sequer estava em vigor o artigo 79 da Lei Complementar nº 64/2002, o qual implementou a garantia a tal benefício a servidores não titulares de cargo efetivo, bem como pensão a seus dependentes.

2- A Lei Complementar nº 64/2002 acabou por inovar no ordenamento jurídico ao conceder prerrogativa a servidor não efetivo em sentido oposto ao previsto no artigo 40 da CF, o qual restringe o regime próprio de previdência aos servidores efetivos.

3- Em outras palavras, dada a impossibilidade de aplicação dessa lei complementar, mandatória a observância da legislação à época em vigor, qual seja: o artigo 40, § 13, da CF, que preconiza que ao servidor ocupante de cargo temporário, precário, aplica-se o regime geral da previdência social (RGPS).

(TJMG - Apelação Cível 1.0386.08.008036-2/004, Relator(a): Des.(a) Maria Inês Souza, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/04/2023, publicação da súmula em 10/04/2023)

O veto a esse dispositivo tem, portanto, fundamento na sua inconstitucionalidade.

O art. 8º da Proposição

“Art. 8º – Para fins do disposto no art. 3º da Emenda à Constituição do Estado nº 110, de 4 de novembro de 2021, combinado com o art. 13 da Emenda à Constituição do Estado nº 39, de 2 de junho de 1999, ficam assegurados aos militares que participaram do movimento reivindicatório de junho de 1997:

I – a anistia das punições administrativas ou disciplinares dele decorrentes;

II – a retirada das suas fichas funcionais das anotações e dos registros das punições a que se refere o inciso I, sendo proibida qualquer referência a elas;

III – a contagem de tempo de serviço, a graduação e os demais direitos inerentes ao posto ou à graduação, concedidas as promoções relativas aos quadros a que pertenciam na ativa, com a transferência para a reserva remunerada, com proventos integrais.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se aos militares anistiados que participaram do movimento reivindicatório de junho de 1997 agregados aos respectivos quadros.”.

Motivos do Veto

A proposta apresentada no art. 8º da proposição, oriunda de emenda parlamentar, busca assegurar aos militares que participaram do movimento reivindicatório de junho de 1997 (i) a anistia das punições administrativas ou disciplinares; (ii) a retirada das suas fichas funcionais das anotações e dos registros das punições; (iii) a contagem de tempo de serviço, a graduação e os demais direitos inerentes ao posto ou à graduação, concedidas as promoções relativas aos quadros a que pertenciam na ativa, com a transferência para a reserva remunerada, com proventos integrais.

Na oportunidade, observo que a proposta dispõe sobre regime jurídico e disciplinar de servidores militares, competência reservada ao Governador do Estado, conforme previsão do inciso XXVIII do art. 90 da Constituição do Estado:

Art. 90 – Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

XXVIII – relevar, atenuar ou anular penalidades administrativas impostas a servidores civis e a militares do Estado, quando julgar conveniente.

Logo, a proposta apresentada pelo Poder Legislativo viola o princípio constitucional da reserva administrativa, o qual impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência privativa do Governador do Estado.

Neste sentido, cumpre trazer à tona jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive tratada no informativo nº 33 do STF, que estabelece como inconstitucional a lei estadual de iniciativa parlamentar que disponha sobre a concessão de anistia a infrações administrativas praticadas por policiais civis, militares e bombeiros. Observa-se:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI 7.428/2012 DO ESTADO DE ALAGOAS. ANISTIA DE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS A POLICIAIS CIVIS, POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES PELA PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTOS REIVINDICATÓRIOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. REGIME JURÍDICO E DISCIPLINAR DE SERVIDORES PÚBLICOS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. A Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos, no que se enquadra a lei de iniciativa parlamentar que concede anistia a infrações administrativas praticadas por servidores civis e militares de órgãos de segurança pública. 2. Ação Direta julgada procedente. (STF - ADI: 4928 AL, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 11/10/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 02/02/2022).

Ademais, imperioso destacar que a matéria do Projeto de Lei nº 35, de 2023, que originou a proposição de lei em referência, visou regulamentar o § 19 do art. 36 da Constituição do Estado, que dispõe sobre a imunidade tributária da contribuição previdenciária em razão de doença incapacitante, no âmbito do regime próprio de previdência social.

Logo, observo, ainda, a existência de vício formal de iniciativa, uma vez que a emenda parlamentar não possui pertinência temática com o projeto originário, não podendo o Poder Legislativo propor matéria estranha daquela apresentada pelo Chefe do Poder Executivo.

Sobre o tema, apresento orientação do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. LEI ESTADUAL 13644/2000, ARTIGO 51, §§ 1º E 2º. OFENSA AOS ARTIGOS 22, XXV, E 236 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA PARLAMENTAR. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ACUMULAÇÃO DE ATIVIDADE CARTORIAL DE NOTAS E DE REGISTRO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. NORMA DE NATUREZA SECUNDÁRIA. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal veda ao Poder Legislativo apenas a prerrogativa da formalização de emendas a projeto originário de Tribunal de Justiça, se delas resultar aumento de despesa pública, observada ainda a pertinência temática, a harmonia e a simetria à proposta inicial. 2. Lei pertinente à organização judiciária do Estado e destinada a preencher as necessidades de pequenas comarcas, incapazes de suportar o ônus de mais de uma serventia extrajudicial. Norma editada segundo os limites da competência do Estado-membro. Legitimidade. 3. Acumulação de atribuições cartorárias de notas e de registro. Harmonia entre a lei estadual e a Lei Federal 8935/94, que apenas excepcionalmente admite a possibilidade de acumulação de serviços. Norma de natureza secundária. Controle concentrado de constitucionalidade. Exame. Impossibilidade. Ação conhecida em parte e, nesta parte, julgada improcedente. (ADI 2350/GO, relator o Ministro Mauricio Corrêa, DJ de 25/03/04)

Outrossim, faz-se necessário esclarecer que o art. 13 da Emenda à Constituição do Estado nº 39, de 2 de junho de 1999, já concede aos militares que participaram do movimento reivindicatório de junho de 1997 a anistia das punições administrativas ou disciplinares, bem como a retirada das suas fichas funcionais das anotações e dos registros das punições:

Art. 13 – Ficam concedidas aos militares que participaram do movimento reivindicatório de junho de 1997:

I – a anistia das punições administrativas ou disciplinares dele decorrentes;

II – a retirada das suas fichas funcionais das anotações e dos registros das punições a que se refere o inciso I, sendo proibida qualquer referência a elas.

O veto a esse dispositivo tem, portanto, fundamento na sua inconstitucionalidade.

Em conclusão, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, esses são os motivos de inconstitucionalidade que me levam a vetar parcialmente a proposição acima.

Nesses termos, submeto os motivos de veto à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa, conforme dispõe o § 5º do art. 70 da Constituição do Estado.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro.

ROME U ZEMA NETO
Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

Regulamenta o § 19 do art. 36 da Constituição do Estado, que dispõe sobre a imunidade tributária da contribuição previdenciária em razão de doença incapacitante, no âmbito do regime próprio de previdência social, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º – São beneficiários da imunidade tributária de que trata o § 19 do art. 36 da Constituição do Estado os servidores públicos civis aposentados e os pensionistas, vinculados ao regime próprio de previdência social.

Parágrafo único – VETADO

Art. 2º – Para fins de concessão da imunidade tributária de que trata esta lei complementar, consideram-se doenças incapacitantes:

I – acidente em serviço do qual tenha decorrido a aposentadoria;

II – moléstia profissional;

III – tuberculose ativa;

IV – alienação mental;



V – esclerose múltipla;
 VI – neoplasia maligna;
 VII – cegueira;
 VIII – hanseníase;
 IX – paralisia irreversível e incapacitante;
 X – cardiopatia grave;
 XI – doença de Parkinson;
 XII – espondilartrose anquilosante;
 XIII – nefropatia grave;
 XIV – hepatopatia grave;
 XV – estados avançados da doença de Paget, ou osteíte deformante;
 XVI – contaminação por radiação;
 XVII – síndrome da imunodeficiência adquirida.

Parágrafo único – A imunidade tributária de que trata esta lei complementar será concedida ao beneficiário ainda que a doença incapacitante seja contraída após a aposentadoria ou a instituição da pensão.

Art. 3º – Para concessão da imunidade tributária de que trata esta lei complementar, será formulado requerimento instruído com atestado médico que indique a doença incapacitante que acomete o beneficiário.

§ 1º – A concessão do benefício de que trata esta lei complementar dependerá de emissão de laudo por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios que confirme o diagnóstico de doença incapacitante a que se refere o art. 2º.

§ 2º – A decisão que conceder a imunidade tributária de que trata esta lei complementar retroagirá seus efeitos à data da comprovação da doença incapacitante mediante diagnóstico médico, não podendo alcançar período anterior à instituição da aposentadoria ou da pensão.

Art. 4º – Ficam convalidados os atos administrativos editados até 22 de setembro de 2020 que concederam a imunidade tributária de que trata o § 1º do art. 36 da Constituição do Estado com parâmetro no rol de doenças incapacitantes a que se refere o inciso XIV do *caput* do art. 6º da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Parágrafo único – VETADO

Art. 5º – Os §§ 2º e 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 138, de 28 de abril de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)”

§ 2º – O beneficiário que tiver a licença para tratamento de saúde restabelecida nos termos deste artigo será submetido a inspeção médica oficial conforme regulamento, devendo o laudo médico concluir pela prorrogação ou não da licença, observada a data limite de 31 de dezembro de 2027.

(...)

§ 4º – A licença para tratamento de saúde será convertida em aposentadoria por invalidez se, antes de 31 de dezembro de 2027, a junta médica competente opinar por considerar o beneficiário definitivamente inapto para o serviço público em geral.”

Art. 6º – Fica acrescentado à Lei nº 24.402, de 29 de julho de 2023, o seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A – Os assistidos e pensionistas que, até 31 de março de 2024, renunciarem expressamente a sua quota-parte na forma do art. 2º receberão do Estado os valores a que se refere o art. 3º que estiverem em atraso.

§ 1º – O assistido ou o pensionista que renunciar a sua quota-parte após 31 de março de 2024 fará jus ao pagamento de que trata o art. 1º a contar da data de apresentação da renúncia, sem direito a receber valores retroativos.

§ 2º – O Estado pagará os valores que estiverem em atraso a que se refere o *caput* no prazo de até trinta dias contados da renúncia.”

Art. 7º – VETADO

Art. 8º – VETADO

Art. 9º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente ao parágrafo único do art. 4º, a partir de janeiro de 2024.

Belo Horizonte, aos 29 de dezembro de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

ROMEUE ZEMA NETO

DECRETO Nº 48.745, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre as normas relativas à transferência de recursos financeiros da Administração Pública do Poder Executivo, mediante convênio de saída, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Este decreto regulamenta a transferência de recursos financeiros mediante convênio de saída, inclusive sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou contribuições, celebrado pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública do Poder Executivo com órgãos e entidades públicas, consórcios públicos e entidades privadas sem fins lucrativos, para a execução de programa, projeto, atividade, inclusive reforma ou obra, serviço, evento ou aquisição de bens, de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração.

§ 1º – Aplica-se o disposto neste decreto aos convênios de saída celebrados no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo dependentes de recursos do Tesouro Estadual.

§ 2º – O disposto neste decreto não se aplica:

I – a parcerias celebradas nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e do Decreto nº 47.132, de 20 de janeiro de 2017;

II – aos repasses provenientes do Fundo Estadual de Cultura – FEC a municípios mineiros e instituições de direito público municipal nos termos da Lei nº 24.462, de 26 de setembro de 2023;

III – a outros casos em que lei ou regulamentação específica discipline, de forma diversa, as transferências de recursos financeiros para execução de programas em parceria com qualquer esfera governamental ou entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 2º – Para os efeitos deste decreto, considera-se:

I – convênio de saída: acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento de interesse recíproco, em que o concedente integra a Administração Pública do Poder Executivo, por meio do qual são conjugados esforços, visando a disciplinar a atuação harmônica e sem intuito lucrativo das partes para a realização de programa, projeto, atividade, inclusive reforma ou obra, serviço, evento ou aquisição de bens, mediante a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas no orçamento estadual;

II – concedente: órgão ou entidade da Administração Pública do Poder Executivo responsável pela transferência de recursos financeiros destinados à execução do objeto do convênio de saída;

III – conveniente: órgão ou entidade da Administração Pública do Poder Executivo, ou consórcio público ou, ainda, entidade privada sem fins lucrativos, responsável pela execução do convênio de saída;

IV – interveniente: órgão, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista, consórcio público, serviço social autônomo ou entidade privada sem fins lucrativos enquadrada no conceito de fundação de apoio que participe do convênio de saída para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;

V – fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICTs, registrada e credenciada conforme legislação do ente federado competente;

VI – objeto: produto ou resultado que se deseja obter ao final do período de execução do convênio de saída, observado o plano de trabalho e o núcleo da finalidade;

VII – convênio de saída de natureza continuada: convênio de saída cujo objeto envolva operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta uma entrega que satisfaça necessidades prolongadas dos participantes;

VIII – núcleo da finalidade: essência do convênio de saída relacionada ao interesse público recíproco buscado pelo instrumento jurídico;

IX – inadimplente: pessoa jurídica de direito público ou privado que:

a) não apresentar a prestação de contas, parcial ou final, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados na legislação vigente à época da celebração do convênio de saída;

b) tiver sua prestação de contas reprovada pelo concedente, sem o ressarcimento ao erário dos valores reprovados;

c) estiver em débito com as obrigações fiscais;

d) estiver inscrito em cadastros que vedam o recebimento de recursos públicos.

X – chamamento público: procedimento de seleção de proposta, de órgão ou de entidade, baseado em critérios objetivos preestabelecidos, para aferição da qualidade da proposta, da qualificação técnica e da capacidade operacional do interessado;

XI – contrapartida: aporte de recursos, financeiros ou em bens e serviços, do conveniente para a execução do objeto do convênio de saída;

XII – proposta de plano de trabalho: documento a ser apresentado à Administração Pública do Poder Executivo pelo interessado em celebrar convênio de saída, contendo, no mínimo, os dados necessários à avaliação do programa, projeto, atividade, inclusive reforma ou obra, serviço, evento ou aquisição de bens;

XIII – plano de trabalho: documento que descreve o conteúdo da proposta aprovada e o detalhamento do objeto do convênio de saída, tornando-se base para a execução, gestão dos recursos e acompanhamento do programa, projeto, atividade, inclusive reforma ou obra, serviço, evento ou aquisição de bens;

XIV – projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto do convênio, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, contendo, os elementos dispostos nas alíneas do inciso XXV do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no que couber;

XV – *Building Information Modelling* – BIM: conjunto de tecnologias e processos integrados que permite a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de uma construção, de modo colaborativo, de forma a servir a todos os participantes do empreendimento, potencialmente durante todo o ciclo de vida da construção;

XVI – meta: entrega do objeto, definida de forma objetiva e quantificável, contendo a especificação da etapa, fase ou atividade, de acordo com o tipo de atendimento previsto no plano de trabalho;

XVII – tipo de atendimento: classificação, no Sistema de Gestão de Convênios, Portarias e Contratos do Estado de Minas Gerais – Sigcon-MG – Módulo Saída, da composição do objeto que será executado por meio do convênio de saída, sendo realizada em três níveis, a partir da identificação:

a) do gênero, o maior nível de agregação das operações necessárias para a execução do objeto;

b) da categoria, o nível que detalha o gênero;

c) da especificação, o nível mais analítico, que agrupa convênios de saída que apresentam objetos com características próprias e semelhantes entre si;

XVIII – custos indiretos: despesas não relacionadas diretamente à execução do objeto, mas indispensáveis a sua realização, podendo ser incluídas no plano de trabalho desde que em valor proporcional à execução do objeto;

XIX – área técnica: unidades administrativas do órgão ou da entidade da Administração Pública do Poder Executivo que têm competência para a execução dos procedimentos necessários à celebração, ao monitoramento, à fiscalização e à análise da prestação de contas do convênio de saída;

XX – conformidade financeira: verificação da execução financeira do objeto pactuado em relação ao previsto no plano de trabalho e no projeto básico, realizada pelo órgão concedente, ou pelo interveniente, se for o caso, durante a análise da prestação de contas parcial e final, e, durante o monitoramento, nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 71;

XXI – termo aditivo: instrumento que tem por objetivo a alteração de cláusula do convênio de saída ou do plano de trabalho, podendo ser dispensado em casos específicos definidos neste decreto;

XXII – ampliação do objeto do convênio de saída: aumento quantitativo do objeto inicialmente pactuado ou incremento do objeto além daquele previsto no plano de trabalho, operacionalizado por meio da celebração de termo aditivo, desde que observado o núcleo da finalidade do convênio;

XXIII – redução do objeto do convênio de saída: diminuição quantitativa do objeto inicialmente pactuado ou redução do escopo do objeto previsto no plano de trabalho, operacionalizada por meio da celebração de termo aditivo, desde que observado o núcleo da finalidade do convênio;

XXIV – reprogramação do objeto do convênio de saída: alteração do objeto inicialmente pactuado, quando identificada necessidade de revisão da dinâmica da execução do convênio, operacionalizada por meio da celebração de termo aditivo, desde que observado o núcleo da finalidade do convênio e atendidos os requisitos do art. 87;

XXV – desequilíbrio econômico financeiro do convênio de saída: variação efetiva dos custos envolvidos na execução do objeto do convênio de saída que torne os recursos financeiros aportados pelos participantes e respectivos rendimentos insuficientes para o desenvolvimento das ações previstas;

XXVI – monitoramento do convênio de saída: conjunto de práticas realizadas de modo contínuo que se destinam ao acompanhamento da execução para garantir que os resultados pactuados sejam alcançados, com o intuito de prevenir ou corrigir eventuais inconformidades, realizado pela Administração Pública ou com apoio de terceiros;

XXVII – relatório de atividades: documento emitido pelo conveniente, observado o disposto no inciso IX do art. 41, no qual são descritas todas as atividades realizadas pelo conveniente durante o período de referência do monitoramento;

XXVIII – relatório de atividades final: documento emitido pelo conveniente após o final da execução do objeto do convênio de saída, no qual deverá ser comprovado o cumprimento do objeto e dos resultados decorrentes da execução;

XXIX – registros de execução: inserção no Sigcon-MG – Módulo Saída, pelo conveniente, da documentação comprobatória de todas as atividades realizadas na execução do convênio, inclusive as relacionadas à gerência dos recursos repassados, conforme § 1º do art. 50;

XXX – fiscalização do convênio de saída: conjunto de práticas que se destinam ao exame de conformidade da execução física e financeira do objeto com o plano de trabalho pactuado, com as normas pertinentes e com o cumprimento das obrigações estabelecidas no instrumento jurídico;

XXXI – visita técnica *in loco*: ação de fiscalização realizada no local da intervenção prevista no convênio de saída direcionada à verificação da regularidade da execução do objeto quanto a seus aspectos físicos e técnicos, bem como da respectiva destinação conforme pactuado no instrumento jurídico, quando for o caso;

XXXII – relatório de visita técnica *in loco*: documento elaborado por agente público designado pelo representante legal do concedente, nos termos do art. 70, a partir da visita técnica *in loco*, no qual constará a aferição da execução do objeto do convênio de saída, considerando o plano de trabalho, as obrigações previstas no termo de convênio e as disposições da legislação aplicável e seus respectivos registros em forma de Anexo, bem como as fotografias e entrevistas, quando realizadas;

XXXIII – prestação de contas: documentos, informações e demonstrativos apresentados pelo conveniente ao concedente destinados a comprovar a regularidade da gestão dos recursos públicos durante a execução do convênio de saída, podendo ser:

a) prestação de contas parcial: procedimento que ocorre durante a vigência do convênio de saída no qual esteja previsto o repasse de duas parcelas ou mais, conforme § 2º do art. 91, e é demonstrado o alcance das metas pactuadas para o período e a conformidade financeira das despesas já realizadas;

b) prestação de contas final: procedimento que ocorre ao final da vigência do convênio de saída, no qual é analisado o cumprimento do objeto, o atingimento dos resultados pactuados no plano de trabalho e a conformidade financeira da totalidade dos recursos repassados, inclusive rendimentos financeiros;

XXXIV – relatório consolidado de prestação de contas: documento previsto nos arts. 98 e 100 que consolida os dados do convênio de saída, o histórico da prestação de contas, incluindo as irregularidades apuradas e, quando for o caso, a memória de cálculo do valor a ser devolvido e as medidas administrativas adotadas, elaborado por área técnica do concedente, definida de acordo com as normas de organização interna do órgão ou da entidade da Administração Pública do Poder Executivo submetido à apreciação do ordenador de despesas para a decisão final acerca da prestação de contas;

XXXV – documento nato-digital: documento criado originariamente em meio eletrônico;

XXXVI – documento digitalizado: documento obtido a partir da conversão de um documento não digital, gerando uma fiel representação em código digital;

XXXVII – saldos em conta: recursos transferidos para a conta específica do convênio de saída não utilizados integralmente durante sua execução, incluindo os rendimentos de aplicação financeira;

XXXVIII – subvenções sociais: categoria de despesa pública apropriada para a destinação de recursos, mediante transferências correntes, a entidades privadas sem fins lucrativos que desenvolvam ações relativas à saúde, à educação, à assistência social e à cultura;

